



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10320.725050/2017-91
ACÓRDÃO	3001-003.647 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRANERE PARTICIPACOES S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/2013 a 31/12/2013

ÔNUS DA PROVA.

Constatada divergência entre o quanto declarado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – Dacon e o registrado na contabilidade, cabe ao contribuinte a apresentação de documentos que respaldem a origem dos créditos/débitos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Lazaro Antonio Souza Soares (substituto[a] integral), Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente). Ausente(s) o

conselheiro(a) Marco Unaian Neves de Miranda, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Lazaro Antonio Souza Soares.

RELATÓRIO

Diante da clareza e bom retrato da matéria posta ao crivo dessa C. Turma Extraordinária, adoto os termos do relatório contido no acórdão da DRJ no presente julgamento:

“Trata-se de Auto de Infração (fls. 2/10) lavrado contra a pessoa jurídica FRANERE PARTICIPAÇÕES S/A, referente à apuração da Contribuição para o PIS do ano-calendário (AC) 2013, tendo em vista a identificação de insuficiência de recolhimento da referida contribuição, conforme o Termo de Verificação de Infração nº 2 (fls. 23/25).

I. Do procedimento fiscal

De acordo com o relatado no Termo de Verificação, trata-se de ação fiscal levada a efeito junto à empresa FRANERE PARTICIPAÇÕES S/A., com o objetivo verificar o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao IRPJ, PIS, COFINS e IOF, referentes ao AC 2013.

Tendo em vista a fiscalizada ter informado em sua DIPJ/2014 receita de vendas de bens e serviços no valor de R\$ 24.362.575,72, diferente da informada nos Dacon's, no valor de R\$ 13.754.314,95, foi intimada a apresentar justificativa para a divergência apontada, bem como para o fato de apresentar alguns Dacon's zerados, conforme termo de intimação em anexo.

Em sua resposta, a fiscalizada informa que o fato se deu pelo preenchimento errado dos Dacon's e que a receita correta é a constante da DIPJ/2014, confirmando, portanto, a divergência constatada e, conseqüentemente, o erro na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ECD apresentada ao Sped, constatou-se que a receita da venda de bens e serviços é de R\$ 24.362.575,72, ratificando a receita declarada na DIPJ/2014, conforme DRE em anexo.

A fiscalizada alegou, ainda, que os valores do PIS e Cofins foram compensados com créditos decorrentes de imobilizado (construção do shopping), sem, contudo, apesar de solicitado, apresentar os documentos que comprovassem tal alegação.

Abaixo, reproduz-se tabela demonstrando o cálculo do PIS e da COFINS sobre a diferença escriturada e não declarada nos Dacon's:

RECEITA ESCRITURADA E NÃO DECLARADA - CÁLCULO DO PIS E DA COFINS

Nível	Código	Conta	jan/2013	fev/2013	mar/2013	abr/2013	mai/2013	jun/2013
1	3.1.02	I - RECEITAS C/VENDAS DE SERVIÇOS	2.917.407,69	1.679.880,09	1.583.410,24	1.600.651,61	1.658.032,19	1.585.960,00
2	3.1.02.001	Receita c/ Venda de Serviços	2.917.407,69	1.679.880,09	1.583.410,24	1.600.651,61	1.658.032,19	1.585.960,00
2	3.1.02.002	Receita c/ Vendas - Hotel Imperial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
II - RECEITAS DECLARADAS EM DACon			3.082.032,97	1.802.255,61	1.568.208,00	-	2.025.580,78	1.488.952,57
III - RECEITA ESCRITURADA E NÃO DECLARADA (I - II)			-	-	15.141,24	1.600.651,61	-	87.007,43
IV - CÁLCULO DO PIS SOBRE RECEITA NÃO DECLARADA			-	-	249,83	26.410,75	-	1.435,62
V - CÁLCULO DA COFINS SOBRE RECEITA NÃO DECLARADA			-	-	1.150,73	121.649,52	-	6.612,58

Fonte: ECD-sped; Dacon's

Nível	Código	Conta	jul/2013	ago/2013	set/2013	out/2013	nov/2013	dez/2013
1	3.1.02	I - RECEITAS C/VENDAS DE SERVIÇOS	1.688.015,46	2.055.891,68	2.191.281,45	2.673.202,24	2.308.257,84	2.420.585,23
2	3.1.02.001	Receita c/ Venda de Serviços	1.687.765,46	2.014.001,46	1.875.918,27	2.280.006,24	1.901.637,70	2.040.183,30
2	3.1.02.002	Receita c/ Vendas - Hotel Imperial	250,00	41.890,22	315.363,18	393.196,00	406.620,14	380.401,93
II - RECEITAS DECLARADAS EM DACon			1.807.670,83	1.958.924,99	-	-	-	-
III - RECEITA ESCRITURADA E NÃO DECLARADA (I - II)			-	96.966,69	2.191.281,45	2.673.202,24	2.308.257,84	2.420.585,23
IV - CÁLCULO DO PIS SOBRE RECEITA NÃO DECLARADA			-	1.599,95	36.156,14	44.107,84	38.088,25	39.939,66
V - CÁLCULO DA COFINS SOBRE RECEITA NÃO DECLARADA			-	7.369,47	166.537,39	203.163,37	175.427,60	183.964,48

Fonte: ECD-sped; Dacon's

Do exposto acima, conclui a autoridade fiscal que a empresa infringiu dispositivos da legislação tributária ao deixar de recolher aos cofres do Tesouro Nacional o PIS e a Cofins devidos, o que exigiu o devido lançamento de ofício, conforme demonstrativo anexo ao TVI.

II. Da Impugnação

Cientificada do Auto de Infração em 10/01/2018, a pessoa jurídica apresentou a impugnação de fls. 181/185 em 09/02/2018 (tempestivamente), na qual arguiu, em suma, o que segue:

- i) Em alguns meses do AC 2013 (abril, setembro, outubro, novembro e dezembro), o DACon e o Sped Contribuições foram transmitidos sem movimento, motivo pela qual a autoridade fazendária desconsiderou a verdadeira apuração;
- ii) Durante o procedimento fiscal apresentou requerimento em que informou que os sobreditos Dacon's foram enviados com erro, solicitando-se, na ocasião, prazo para a formulação das devidas retificações, haja vista que, como o procedimento fiscal já estava aberto, seria necessária a expressa autorização da Receita Federal para que fosse efetivada a pretendida retificação, o que não ocorreu;
- iii) Os débitos de PIS e Cofins apurados na planilha elaborada pela Fiscalização estão em total conformidade com aqueles formalizados na DCTF e foram pagos parcialmente pela Impugnante, de modo que o montante residual fora ajustado para quitação parcelada mediante adesão ao Programa REFIS da Copa (Lei nº 12.996/2014), nos termos denotados nos comprovantes em anexo;

iv) A Impugnante jamais deixou de tributar suas receitas corretamente, eis que apenas não enviou os Dacon's e os SPED's Contribuições com movimento, fato este que, por si só, não configura descumprimento de obrigação fiscal principal nem legitima o reconhecimento de inadimplência tributária que justifique a aplicação de qualquer sanção." (e-fls. 246 e seguintes)

Já a ementa do acórdão da DRJ vem assim consignado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Ano-calendário: 2013

VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS. VALORES ESCRITURADOS E DECLARADOS/PAGOS. DIFERENÇA. LANÇAMENTO.

É legítimo o lançamento decorrente da falta de declaração/recolhimento de contribuição apurada pela Fiscalização com base na contabilidade e em documentos elaborados pelo sujeito passivo.

DIPJ. DACON. NATUREZA JURÍDICA. CONTABILIDADE. DIVERGÊNCIA.

A Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ e o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon têm caráter meramente informativo, ou seja, não têm natureza de confissão de dívida, portanto não constituem o crédito tributário. Ademais, havendo divergências entre informações neles contidas e na contabilidade, prevalece esta última.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, cientificado do acórdão supramencionado, interpôs recurso voluntário ventilando, em síntese, as seguintes razões, destacando que os créditos aproveitados no ano calendário de 2013 foram devidamente registrados contabilmente, e têm origem em:

- Bens e serviços utilizados como insumos na prestação de serviços de locação de imóveis;
- Despesa de energia elétrica;
- Despesa de depreciação.

Aduz acerca de um relatório ("doc. 03") que informaria os valores e origens dos débitos e créditos do exercício de 2013, confirmando que os débitos lançados foram parcialmente adimplidos, tendo eventual saldo sido incluído no Programa de REFIS da Copa (Lei nº 12.996/14), inexistindo débitos em sua Situação Fiscal.

Requer, por fim, que a verdade material prevaleça no caso concreto, para que o auto seja anulado, dada a sua "insipiência".

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Daniel Moreno Castillo, Relator.

1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma Extraordinária apreciar, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Ônus da prova.

Em matéria de direito probatório, a regra geral é que o ônus da prova recai sobre aquele que faz as alegações. Essa norma vem prevista em diversas regras jurídicas como o artigo 36 da Lei 9.784/99, o artigo 16 do Decreto 70.235/72 e, também, no artigo 373 do Código de Processo Civil, cuja aplicação é subsidiária ao administrativo fiscal.

Assim, nos casos de lançamento tributário, como é o dos autos em questão, compete ao Fisco a fundamentação legal e material do ato administrativo plenamente vinculado, sob pena de nulidade. É o que se verifica no caso em voga, em que o auto de infração e a fundamentação do mesmo são suficientes e adequadas para não apenas permitir ao contribuinte compreender o recorte material, como também o normativo.

A Fazenda, no cruzamento das declarações (DIPJ; DACON; Registros Contábeis), identificou a ausência de recolhimento de PIS, tendo atribuído valoração probatória mais relevante aos Registros Contábeis, dada a divergência acentuada entre aquilo que havia sido declarado na DIPJ e DACON apresentadas (2013). Essa orientação está alinhada, inclusive, com a força probatória que os artigos 417 a 419 do Código de Processo Civil – CPC determina.

Por outro lado, é ao contribuinte, após receber a autuação, que compete a produção da prova em contrário, aduzindo suas razões de fato e direito no exercício da sua ampla defesa e contraditório, nos exatos termos do inciso II do artigo 373 do CPC em relação “à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Por outro lado, o artigo 36 da Lei 9.784/99, quanto o artigo 16 do Decreto 70.235/72, estabelecem o momento oportuno para a produção das provas que o contribuinte entenda necessárias, sendo esse marco a impugnação. Provas que demandem produção posterior, como a pericial, ou diligências, devem ser consignadas, da mesma forma, em conjunto com a impugnação, ou posteriormente, caso decorram de ato posterior, p.ex.

Ainda que essa seja a regra geral, ela vem sendo temperada pelo próprio C. CARF, permitindo-se a juntada posterior, não sem um critério mínimo de relevância e conduta do contribuinte. Esse não pode quedar-se absolutamente inerte, apenas no mundo das alegações, para, somente em sede de recurso voluntário, perquirir sobre a produção de provas. Autorizar tal conduta seria o mesmo que atentar contra a eficiência do processo administrativo, além de

revelar prestígio a conduta em desacordo com o princípio da cooperação, recém inserido ao texto constitucional pela EC 132/23 (art. 145, §3º).

No caso dos autos o contribuinte aduz que os créditos aproveitados no ano calendário de 2013 foram devidamente registrados contabilmente e têm origem gastos com bens e serviços utilizados como insumos na prestação de serviços de locação de imóveis; com despesa de energia elétrica; e, despesa de depreciação de imobilizado (*Shopping Center*).

Como cediço, em matéria probatória sobre os insumos, elemento constitutivo do direito ao creditamento por parte do contribuinte, compete ao mesmo não apenas apresentar as obrigações tributárias acessórias e registros contábeis. Os documentos relacionados individualmente a cada um dos ditos insumos, bem como a relação de essencialidade, necessidade ou pertinência com a atividade econômica da empresa deve ser realizada pelo contribuinte, de forma a comprovar o direito que pleiteia.

Não há nos autos nenhuma nota fiscal, ou abordagem individualizada, dos valores em cotejo, decorrentes das divergências originadas pela conduta do próprio contribuinte recorrente, de forma a comprovar que de fato, e não apenas de forma declarada, a comprovação de tais gastos e sua afetação à atividade empresarial. Esse cotejo é indispensável e, ainda que se possa verificar que à época dos fatos geradores o objetivo imobiliário estava entre as suas atividades econômicas, não há nenhum outro documento que comprove os valores totalizados na Resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 1 (e-fl. 37 e seguintes).

O Plano de Constas, apenas, sem a correspondente documentação que dá origem às totalizações ali presentes, não é prova suficiente ao que pretende o contribuinte. Nesse ponto entendo que o contribuinte não se desincumbiu do seu ônus probatório.

O contribuinte aduz, ainda, sobre um relatório (“doc. 03”) que supostamente informaria os valores e origens dos débitos e créditos do exercício de 2013, confirmando que os débitos lançados foram parcialmente adimplidos, tendo eventual saldo sido incluído no Programa de REFIS da Copa (Lei nº 12.996/14), inexistindo débitos em sua Situação Fiscal.

Ao REFIS da Copa e a extensão dos créditos no mesmo incluídos, nenhuma prova foi produzida pelo contribuinte, apenas a alegação foi realizada. Ainda que a Fazenda pudesse ter cooperado e procedido com a checagem da informação e conseqüente cruzamento, observado o limite do artigo 37 da Lei 9.784/99, a prova relacionada à origem dos créditos ligados aos insumos indicados estaria, ainda, não realizada pelo contribuinte.

Nessa longarina, entendo que por deficiência em matéria probatória cujo ônus era do contribuinte recorrente, conheço do recurso voluntário para negar ao mesmo provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo

ACÓRDÃO 3001-003.647 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10320.725050/2017-91

DOCUMENTO VALIDADO